



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

José Rony Silva Almeida

**Corregedor-Geral**

Carlos Augusto Alcântara Machado

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidora**

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

**Colégio de Procuradores de Justiça**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
Moacyr Soares da Mota  
José Carlos de Oliveira Filho  
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
Rodomarques Nascimento  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Josenias França do Nascimento  
Ana Christina Souza Brandi  
Celso Luís Dória Leó  
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
Ernesto Anízio Azevedo Melo  
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)  
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**

Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

**Conselho Superior do Ministério Público**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
*Procurador-Geral de Justiça*  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes  
Paulo Lima de Santana  
Manoel Cabral Machado Neto  
*Secretário*

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## 1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 1ª Promotoria de Justiça - Socorro

#### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 01/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2018, através da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.17.01.0085, tendo por objeto expediente encaminhado pelo 3º Conselho Tutelar por meio de Ofício nº 261/2017, noticiando a falta de condições de trabalho (computador), por parte do Município de Nossa Senhora do Socorro.

Nossa Senhora do Socorro, 07 de junho de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

### 1ª Promotoria de Justiça - Socorro

#### Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 078/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2018, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0089, tendo por objeto a informação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de que o idoso José Rivando da Silva está vivenciando uma situação de negligência familiar.

Nossa Senhora do Socorro, 07 de junho de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

### 1ª Promotoria de Justiça - Socorro

#### Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 079/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2018, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0088, tendo por objeto a denúncia nº 988255 do Disque 100 informando que Mirele, criança, é agredida fisicamente e negligenciada pela Tia (Rose) e negligenciada pela mãe de nome não informado, conhecida como neguinha.

Nossa Senhora do Socorro, 07 de junho de 2018.



Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

---

### **1ª Promotoria de Justiça - Socorro**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA n.º 080/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2018, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0062, tendo por objeto pleitos dos Conselheiros Tutelares do 1º Conselho Tutelar de Nossa S. do Socorro/SE para participação do Congresso Brasileiro de Enfretamento à Violência Contra Crianças e Adolescentes.

Nossa Senhora do Socorro, 07 de junho de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

---

### **2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro**

#### **Decisão de arquivamento**

Procedimento nº 58.18.01.0002

Decisão

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Portaria 004/2018, para apurar a emissão de licença ambiental pela Adema, sem a Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Após a realização de diligências e confirmação da irregularidade ambiental, este órgão ministerial ofereceu Proposta de Compromisso e Ajustamento de Conduta para a reclamada, fixando as seguintes obrigações :

1) A COMPROMISSÁRIA se compromete, no prazo de 90 dias, a dar cumprimento integral ao disposto no art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981, determinando que seja efetivada a publicação não somente das concessões e renovações de licenças ambientais, mas também de seus pedidos: "Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente"

2) A COMPROMISSÁRIA se compromete, no prazo de 180 dias, a dar cumprimento integral ao disposto no art. 10, §1º, da Resolução CONAMA 237/1997, exigindo-se, nos procedimentos presentes ou já com licença ambiental deferida, certidão de uso e ocupação do solo dos municípios afetados pelo empreendimento, serviço ou obra como pré-requisito para a licença ambiental: "No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo [...]"

3) O descumprimento ou violação injustificáveis dos compromissos assumidos implicará na incidência de multa diária de R\$1000,00 (mil reais) a ser revertida para o Fundo Nacional do Meio Ambiente.



4) A inobservância de qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará a sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, considerando que a reclamada aderiu ao Compromisso de Ajustamento de Conduta, promove esta PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, tudo conforme o disposto no artigo 38, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ, devendo o mesmo ser submetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Nossa Senhora do Socorro, 5 de junho de 2018.

SANDRO LUIZ DA COSTA

Promotor de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

### Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

Visando submeter-se aos regramentos legais, com isto evitando sujeitar-se ao polo passivo em sede de ação civil pública de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em função de infração ambiental (ausência de licenciamento ambiental para empreendimento potencialmente poluente e poluição em concreto por contaminação de solo) constatado no Procedimento Preparatório 58.18.01.0002, em curso na Promotoria do Meio Ambiente de Nossa Senhora do Socorro-Se, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA, com endereço na Rua Vila Cristina, Nº 1051 - Bairro: 13 de julho - Aracaju/SE, CEP: 49020-150, doravante denominada de compromissária, representada por seu Diretor-Técnico FAUSTO GOES LEITE JÚNIOR, com poderes para firmar compromisso de ajustamento de conduta e acompanhado do advogado ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO, OAB 2867-SE, firma o presente título extrajudicial à luz do que dispõe o § 6º, do artigo 5º do referido estatuto, e inciso IV, do artigo 784, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

1. A COMPROMISSÁRIA se compromete, no prazo de 90 dias, a dar cumprimento integral ao disposto no art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981, determinando que seja efetivada a publicação não somente das concessões e renovações de licenças ambientais, mas também de seus pedidos: "Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente"

2. A COMPROMISSÁRIA se compromete, no prazo de 180 dias, a dar cumprimento integral ao disposto no art. 10, §1º, da Resolução CONAMA 237/1997, exigindo-se, nos procedimentos presentes ou já com licença ambiental deferida, certidão de uso e ocupação do solo dos municípios afetados pelo empreendimento, serviço ou obra como pré-requisito para a licença ambiental: "No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo [...]".

3. O descumprimento ou violação injustificáveis dos compromissos assumidos implicará na incidência de multa diária de R\$1000,00 (mil reais) a ser revertida para o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

4. A inobservância de qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará a sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, após a leitura, as partes, livres e sem hesitação, por estarem de acordo, cancelam o presente instrumento, em três vias, sendo uma entregue à COMPROMISSÁRIA, a outra anexada aos autos do procedimento administrativo e a outra arquivada em pasta própria na Promotoria de Justiça.

Aracaju, 05 de Junho de 2018.



EDUARDO LIMA DE MATOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria do Meio Ambiente de Aracaju

SANDRO LUIZ DA COSTA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria do Meio Ambiente de Socorro

CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

FAUSTO GOES LEITE JÚNIOR

Representante Legal da ADEMA

ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO

Advogado da ADEMA

---

#### **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância**

#### **Recomendações**

RECOMENDAÇÃO nº. 01/2018

Inquérito Civil nº. 45.17.01.0020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da CURADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, apresentada pela Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 5º, § 2º, 129 e incisos da Constituição Federal, artigos 1º, "caput" e 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 1º e 3º da Resolução nº. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar o efetivo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as manifestações individuais ou coletivas, de qualquer espécie, não podem colocar em perigo a sociedade como um todo, razão pela qual são normatizadas, notadamente, quando envolvem o uso de artefatos que, por si sós, causam risco à integridade física dos indivíduos, tais como fogos de artifícios;

CONSIDERANDO a inteligência do art. 1º. da Lei Municipal nº. 1.097/2002, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº. 914/95, "proibindo terminantemente a queima e solta de busca-pés e pitús na Praça Barão do Rio Branco, Rua Capitão

Salomão e antiga Praça 24 de Outubro, denominada atualmente de Praça Orlando Gomes";

CONSIDERANDO que nas festividades juninas é comum a montagem de fogueiras, tradição na região do Nordeste do Brasil,



principalmente nas cidades interioranas, inclusive neste Município, o que impõe aos adultos, pais ou responsáveis, maiores cuidados com as crianças, evitando-se a exposição a perigo direto e iminente;

CONSIDERANDO que, no período de festas de São João e São Pedro é costumeiro soltar fogos de artifícios, bombinhas e outros fogos de estampido que podem causar dano à vida ou à saúde de crianças e adolescentes, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar dano físico em caso de utilização indevida;

CONSIDERANDO que é crime, punível com detenção de seis meses a dois anos e multa vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício (art. 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever de todos, da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe emitir nota técnica, regulamentando os pontos de venda de fogos de artifício em regime temporário, se for o caso;

CONSIDERANDO que é sabido que existem locais tidos como impróprios para a queima de fogos no Município de Estância, além do dever de distância de hospitais, casas de saúde, escolas, quartéis, estádios, locais de reunião de público e postos de abastecimento e serviços, depósitos de inflamáveis ou explosivo, além de outros locais julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros, somada à proibição de se soltar fogos nas portas, janelas, terraços, e interiores de edifícios, por ser extremamente perigoso e arriscado;

CONSIDERANDO que o CÓDIGO PENAL tipifica como crime a conduta de provocar incêndio, punido com pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, se doloso, e de detenção, de seis meses a dois anos, se culposo, aumentada de um terço, se causado em depósito de combustível ou substância inflamável, bem como em lavoura ou pastagem:

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

II - se o incêndio é:

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

(...)

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CONSIDERANDO que constitui contravenção penal a deflagração perigosa de fogo de artifício em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, sujeita à pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, nos termos da Lei de Contravenções Penais (artigo 28, parágrafo único);

CONSIDERANDO que Lei n. 9.605/1998 tipifica como infração penal a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, sujeitando o seu autor à pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se doloso, e de detenção de seis meses a um ano, e multa, se culposo (artigo 41);

CONSIDERANDO que o poder de polícia permite a limitação de certas atividades em prol do interesse da coletividade, inclusive por meio de atos normativos secundários, nos termos do precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) abaixo transcrito, no qual há a transcrição de acertada passagem da obra do doutrinador BANDEIRA DE MELLO, in verbis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA QUE LIMITA HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES E RESTAURANTES QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS. PODER DE POLÍCIA.

**ATO NORMATIVO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.**

1. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a legalidade da portaria que estabelece horário para a comercialização de bebidas alcoólicas, pois decorre das restrições previstas na Lei Distrital 1.171/96, no exercício regular do poder de polícia da Administração Pública.

2. "A polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos ou portarias - como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proíbem soltar balões em épocas de festas juninas -, bem como as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade de polícia administrativa." (MELLO, Celso Antônio Bandeira. "Curso de Direito Administrativo", 19ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 771) 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.381/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 228)

**R E C O M E N D A:****1. AO COMANDO DO 2º GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE ESTÂNCIA/SE QUE:**

I - realize atividades preventivas no sentido de coibir a prática ou tentativa de execução de quaisquer dos crimes ou contravenção penal acima descritos, com especial observância, no perímetro urbano, das distâncias estabelecidas na legislação e normas técnicas pertinentes;

II - promova a delimitação dos locais e/ou áreas de venda e instalação de barracas para a comercialização de fogos, orientando a Administração municipal, quanto aos locais de risco;

III - verifique se estão sendo comercializados fogos de artifício nas proximidades das escolas públicas e particulares e, em caso positivo, adote as providências cabíveis;

IV - oriente os comerciantes sobre os perigos desta comercialização e sobre os cuidados necessários, evitando-se assim a ocorrência de possíveis acidentes;

V - delimite, além dos que já são legalmente e/ou presumidamente considerados, os locais considerados impróprios para a deflagração de fogos no Município de Estância/SE;

VI - inspecione os locais onde ocorrem as festas juninas nesta Cidade para verificar se estão sendo atendidas as normas pertinentes de segurança;

**2. AO COMANDO DO 6º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR QUE:**

I - realize policiamento preventivo para coibir a prática ou tentativa de execução de quaisquer dos crimes ou contravenção penal acima descritos na deflagração dos fogos de artifício;

II - promova diligências no sentido de coibir a comercialização de fogos de artifício ou estampidos que sejam prejudiciais à vida e à saúde de crianças e adolescentes, inclusive efetuando a prisão em flagrante, se for o caso, observando o disposto nos artigos 301 e 302 do CPP, registrando o respectivo Boletim de Ocorrência (BO) e encaminhando à autoridade competente da Polícia Civil, inclusive fazendo a apreensão, se possível, dos fogos utilizados ou não;

III - inspecione os locais de festas juninas na Cidade de Estância para verificar se estão sendo atendidas as normas pertinentes de segurança;

IV - verifique se estão sendo comercializados fogos de artifício nas proximidades das escolas públicas e particulares e, em caso positivo, tome as providências cabíveis;

**3. AO CONSELHO TUTELAR:**

I - que promova a divulgação e a consequente fiscalização para que todos os cidadãos e comerciantes se abstenham de fornecer de forma gratuita ou vender, deixar à mostra e de fácil acesso ou entregar sob qualquer pretexto fogos de artifício, de estampido ou vender ou fornecer gratuitamente materiais de fogueira às crianças e adolescentes ou que permitam a manipulação de tochas, velas ou instrumentos de combustão que possam causar dano, preservando-se a integridade física e saúde de todas as crianças e adolescentes do Município de Estância/SE;



II - que proceda às diligências no sentido de fiscalizar a venda de fogos de estampido e de artifícios, assim como a permissão de que crianças e adolescentes manipulem fogueiras ou procedam à utilização de fogos, adotando as providências cabíveis;

4. AO DELEGADO DE POLÍCIA DESTA CIDADE QUE:

I - proceda às apurações das infrações penais em toda a sua extensão, instaurando o competente procedimento policial;

5. AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA QUE:

I - proceda à fiscalização, atinente ao seu poder de polícia, atendendo ao quanto recomendado na legislação pertinente e normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, inclusive somando esforços na prevenção de acidentes;

II - retire dos locais de risco, se for o caso, os comerciantes de fogos de artifício, providenciando local adequado para a comercialização, com o "aval" do Corpo de Bombeiros desta Cidade;

III - observe os cuidados necessários na deflagração de fogos de artifício nos locais de festa, em especial as realizadas pela Municipalidade;

6. AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS E À POPULAÇÃO EM GERAL QUE:

I - se abstenham de negligenciar ou permitir que crianças e adolescentes se utilizem de fogueiras ou fogos de estampido ou de artifício, bem como denunciem as práticas criminosas aqui suscitadas;

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Adverta-se que o descumprimento da presente recomendação acarretará a responsabilização civil e criminal dos agentes públicos que deixarem, injustificadamente, de exercer suas obrigações funcionais.

Por oportuno, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE fixa o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam prestadas informações sobre o cumprimento desta recomendação ministerial.

Ao ensejo, COM URGÊNCIA, para conhecimento e cumprimento da presente Recomendação, remeta-se cópia;

I) Ao Prefeito de Estância/SE, bem como à Câmara Municipal de Vereadores para conhecimento e fiscalização da adoção das medidas já determinadas na lei municipal e normas técnicas editadas pelo Corpo de Bombeiros, além das que aqui ora se recomenda;

II) Aos Comandantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, bem como ao Delegado de Polícia do Município de Estância/SE;

III) Ao Conselho Tutelar do Município de Estância/SE;

IV) Às Secretarias Municipais de Defesa Social, Urbanismo e Meio Ambiente, bem como à Direção da Guarda Municipal e Coordenadoria de Defesa Civil desta Cidade, para conhecimento e adoção das providências que forem necessárias;

V) Aos meios de comunicação locais, diante da necessidade de se conferir ampla divulgação da Recomendação aos munícipes;

V) Aos juízes desta comarca para conhecimento e publicação.

Publique-se. Notifique-se.

Estância/SE, 30 de maio de 2018.

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância**

## Recomendações

RECOMENDAÇÃO nº. 02/2018

Procedimento Administrativo nº. 45.18.01.0032

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da CURADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, apresentada pela Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 5º, § 2º, 129 e incisos da Constituição Federal, artigos 1º, "caput" e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 1º e 3º da Resolução nº. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar o efetivo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 144 que "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio";

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional expressa em seu art. 255 que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que por sua natureza é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo imposto ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo".

CONSIDERANDO que, conforme ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, "que as ruas, calçadas, praças e jardins constituem parte do patrimônio público municipal e, na condição de bens de uso comum do povo merecem atenção especial por parte da administração pública, cabendo ao Município intervir como poder administrador, disciplinando e policiando a conduta do público ou dos usuários especiais, assegurando, assim, a conservação e utilização correta destes bens" (MEIRELLES, 12ª ed. p. 286).

CONSIDERANDO que, o art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, evidencia que, a responsabilidade pela fiscalização e planejamento do trânsito, que inclui as cavalgadas, é dos órgãos e entidades rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, sendo que as singularidades, nos termos do art. 24 do referido diploma legal, são de competência municipal;

CONSIDERANDO que, em consonância com a vigente Carta Magna e a Lei nº. 8.069/90, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227 da Constituição Federal c/c artigos 4º, caput, art. 5º, 18 e 70 da Lei nº. 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos, bem como aqueles que comercializam bebidas alcoólicas durante os eventos festivos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas, por crianças e adolescentes nas suas dependências ou mesmo nos espaços públicos;

CONSIDERANDO que "é proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas" e que constitui crime, punido com detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa, "vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, à criança ou à adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, incisos II e III, e 243, ambos do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº. 80.69/90).

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício Gab nº 09/2018, de lavra do Vereador Alex Silva Porto, informando que a XXIV Cavalgada de Santo Antônio ocorrerá no próximo dia 10 de junho, tendo a saída prevista para as 14 h, da Avenida Raimundo Silveira Souza, Bairro Alagoas, e o encerramento na Avenida Getúlio Vargas (Rua Nova), com apresentação de shows artísticos das 19 h às 00 h;

CONSIDERANDO que a cavalgada é evento realizado em via pública, com grande quantidade de pessoas e inúmeros animais presentes e, por esse motivo, é prudente evitar a ocorrência de infrações à legislação de trânsito, bem como de quaisquer outras condutas criminosas que coloquem em risco os direitos à vida, à saúde e à segurança dos participantes e expectadores do evento;

CONSIDERANDO que é sabido que neste Município de Estância é tradicional a realização de outras festividades semelhantes a

esta (cavalgadas), em especial no mês em que se comemoram as festas juninas;

#### RECOMENDA:

##### 1. AOS ORGANIZADORES DO EVENTO QUE:

I - submetam o plano de operação do evento à Polícia Militar, Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT) e às Secretarias Municipais de Saúde, Urbanismo e do Meio Ambiente;

II - comuniquem a todos os colaboradores e comerciantes participantes da cavalgada que fica proibida a venda, fornecimento, ainda que gratuitamente, ou entrega à criança e adolescente de quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcoólicas, bem como para que se abstenham, em qualquer hipótese, de vender bebidas em garrafas de vidro;

III - disponibilizem banheiros químicos e atendem para a necessidade de ambulâncias ao longo do percurso da cavalgada, visando o atendimento dos participantes, em eventual situação de urgência;

IV - proibam o uso e o manuseio de bombinhas, explosivos, foguetes ou quaisquer outros tipos de artifícios que possam vir a assustar os cavalos e/ou provocar acidentes com participantes e expectadores da cavalgada;

V - não permitam a participação de máquinas agrícolas, carros com equipamentos de som em desacordo com a lei, tratores, carretas, caminhões, caminhonetes, pick-up's e utilitários em geral, considerando que o evento será específico para a participação de equinos;

VI - atendem para a proibição do transporte de grande quantidade de pessoas em cima de trios elétricos, sendo prudente a presença exclusiva dos músicos e técnicos de som;

VII - adotem as providências necessárias com o fim de fiscalizar e coibir a prática de maus-tratos em animais, tais como: número excessivo de pessoas transportadas nos corpos dos equinos ou em carroças por eles puxadas, além de não permitir o uso de instrumentos que venham a causar-lhes sofrimento ou ferimentos;

VIII - instruem para que os participantes da cavalgada acompanhem o estado das ferraduras, selas e arreios, além da saúde geral do equino, bem como que levem somente animais saudáveis, preparados e bem equipados;

IX - diante das proximidades das eleições, não realizem ou permitam a realização de propaganda eleitoral, ainda que de forma dissimulada, atentando-se para a proibição legal de uso político do evento;

X - informem aos participantes sobre o conteúdo da presente Recomendação.

##### 2. AO COMANDO DO 6º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR QUE:

I - realize policiamento ostensivo, fiscalizando o evento, nos termos da legislação vigente, tendo em vista a garantia da ordem pública e a obediência às normas relativas à segurança dos cidadãos, visando prevenir a prática de crimes ou contravenções penais;

##### 3. AO SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE ESTÂNCIA/SE QUE:

I - fiscalize o evento, assegurando a obediência às normas relativas à segurança no trânsito, tendo em vista a garantia da ordem pública, nos termos da legislação correlata;

##### 4. AO CONSELHO TUTELAR:

I - que fiscalize e coíba quaisquer atos atentatórios aos direitos de crianças e adolescentes, adotando todas as medidas cabíveis no sentido de resguardar os bens jurídicos tutelados pelo sistema de proteção integral;

##### 5. AO DELEGADO DE POLÍCIA DESTA CIDADE QUE:

I - proceda às apurações das infrações penais em toda a sua extensão, instaurando o competente procedimento policial;

##### 6. AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA QUE:



I - proceda à fiscalização atinente ao seu poder de polícia, atendendo ao quanto recomendado na legislação pertinente, somando esforços para que a cavalgada transcorra dentro da normalidade, além de difundir os termos desta Recomendação para os demais eventos da mesma espécie que porventura ocorrerem no Município de Estância;

**7. AOS PARTICIPANTES DA CAVALGADA, AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS E À POPULAÇÃO EM GERAL QUE:**

I - zelem pelo fiel cumprimento da presente Recomendação e da legislação em vigor, atentando, inclusive, para o disposto no art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual reza que é DEVER DE TODOS prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Adverta-se que o descumprimento da presente Recomendação acarretará a responsabilização civil e criminal dos agentes públicos que deixarem, injustificadamente, de exercer suas obrigações funcionais.

Por oportuno, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE fixa o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam prestadas informações sobre o cumprimento desta recomendação ministerial.

Ao ensejo, COM URGÊNCIA, para conhecimento e cumprimento da presente Recomendação, remeta-se cópia;

I) Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça para conhecimento;

II) Ao Prefeito de Estância/SE, bem como à Câmara Municipal de Vereadores para conhecimento, divulgação e fiscalização da adoção das medidas determinadas na legislação de praxe, além das que aqui ora se recomenda;

III) Ao Comandante da Polícia Militar, bem como ao Delegado de Polícia do Município de Estância/SE;

IV) Ao Conselho Tutelar do Município de Estância/SE;

V) Às Secretarias Municipais de Defesa Social, Saúde, Urbanismo e Meio Ambiente, bem como à Direção da Guarda Municipal e Coordenadoria de Defesa Civil desta Cidade, para conhecimento e adoção das providências que forem necessárias;

VI) Aos meios de comunicação locais, diante da necessidade de conferir ampla divulgação da Recomendação aos munícipes;

VII) Aos juízes desta comarca para conhecimento e publicação.

Publique-se. Notifique-se.

Estância/SE, 30 de maio de 2018.

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

**Decisão de arquivamento**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Notícia de Fato de n.º 09.18.01.0028

Noticiante: Ministério Público

Noticiado: Josefa Matos Dias

R.h.



Diante das providências adotadas no acordo celerbado entre as partes (fls retro), determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento necessárias.

Simão Dias/SE, 29 de maio de 2018.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

---

### **1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

#### **Decisão de arquivamento**

##### DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.18.01.0040

Noticiante: CREAS

Noticiado: MAURÍCIO

R.h.

Diante dos fatos relatados no relatório encaminhado pelo Ofício de nº 138/2018, oriundo do CREAS, que dão conta da suposta prática do crime de lesão corporal, em situação de violência doméstica (art.129, §9º do CP) que teria sido cometido pelo Sr. MAURÍCIO, em face da sua tia a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS, vislumbrando, portanto, a necessidade de um investigação criminal detalhada do referido fato. Assim, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato, encaminhando cópia do presente procedimento para a Delegacia de Simão Dias/Se, a fim de que instaure o competente Inquérito Policial para apurar os fatos narrados, cujo resultado ao final deverá ser encaminhado para este Órgão Ministerial, conforme dicação do Código de Processo Penal. Expeça-se Ofício para o Delegado de Simão Dias/Se.

Expeça-se as notificações de arquivamento necessárias.

Publique-se.

Simão Dias/SE, 06 de junho de 2018.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

---

### **1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

#### **Decisão de arquivamento**

##### DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.18.01.0039

Noticiante: CREAS

Noticiado: José Agnaldo de Jesus



R.h.

Diante dos fatos relatados no relatório encaminhado pelo Ofício de nº 137/2018, oriundo do CREAS, que dão conta da suposta prática do crime de lesão corporal, em situação de violência doméstica (art.129, §9º do CP) que teria sido cometido pelo Sr. JOSÉ AGNALDO DE JESUS, em face de sua ex-companheira a Sra. ANA MARIA DE JESUS SANTANA, vislumbrando, portanto, a necessidade de uma investigação criminal detalhada do referido fato. Assim, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato, encaminhando cópia do presente procedimento para a Delegacia de Simão Dias/Se, a fim de que instaure o competente Inquérito Policial para apurar os fatos narrados, cujo resultado ao final deverá ser encaminhado para este Órgão Ministerial, conforme dicção do Código de Processo Penal. Expeça-se Ofício para o Delegado de Simão Dias/Se.

Expeça-se as notificações de arquivamento necessárias.

Publique-se.

Simão Dias/SE, 06 de junho de 2018.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

---

### **1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

#### **Decisão de arquivamento**

#### **DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Notícia de Fato de n.º 09.18.01.0017

Noticiante: Cristiano Viana Meneses

Noticiado: Câmara de Vereadores de Simão Dias/Se

R.h.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir das declarações do noticiante que narra a indevida inclusão no site da Câmara de Vereadores de Simão Dias/Se, de suposto benefício de diária, mesmo não sendo mais parlamentar da referida casa legislativa.

Às fls.09/35, em resposta apresentada pela Câmara de Vereadores de Simão Dias/Se, a casa legislativa informa que a inclusão indevida do nome ocorreu por mero erro técnico, visto que era para constar o nome de CRISTIANO DA SILVA AZEVEDO (assessor parlamentar) e não do ex-vereador CRISTIANO VIANA MENESES.

Esclarece, igualmente, que não houve qualquer dolo de denegrir a imagem do ex-vereador, bem como que não houve o depósito de qualquer quantia na conta bancária do noticiante, mas sim na conta do assessor parlamentar. Por último, ressalta, que no mês subsequente ao equívoco (dezembro de 2017), a Câmara já tinha feito a devida retificação/anulação no próprio site da Câmara.

Diante das provas e dos esclarecimentos apresentados pela Câmara de Vereadores de Simão Dias/Se determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato, ressaltando que, embora não tenha sido constatado qualquer irregularidade administrativa, visto que se tratou-se de erro técnico devidamente corrigido e sem qualquer prejuízo ao erário, nada impede que o noticiante maneje eventual ação judicial com o objetivo de reparar eventual dano, alternativa esta que parece ter sido adotada, conforme informado pelo noticiante no termo de audiência de fls.retro.

Expeça-se as notificações de arquivamento necessárias.

Publique-se.



Simão Dias/SE, 29 de maio de 2018.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

---

### **1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 003/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de junho de 2018, através da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 6117010015, tendo por objeto Averiguar possível prática de Abuso de Autoridade cometido por policiais militares em desfavor de R.F.D.O..

Nossa Senhora do Socorro/SE, 06 de junho de 2018.

Alessandra Pedral de Santana Suzart

Promotora de Justiça

---

## **9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S**

(Não houve atos para publicação)

---

## **10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS**

### **Diretoria de Recursos Humanos**

#### **Extratos de Nomeações, Exonerações, Aposentações - Servidores**

ATO N° 276/2018, DE 06 DE JUNHO DE 2018, que exonera, Juliana Dayse Freitas Do Sacramento Aquino, do Cargo em Comissão Simples de Assessor da Coordenadoria Geral, símbolo MP-CCS-5, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 04 de junho de 2018.

ATO N° 277/2018, DE 06 DE JUNHO DE 2018, que nomeia, Artur Pereira dos Reis Barbosa, para o Cargo em Comissão Simples de Assessor da Coordenadoria Geral, símbolo MP-CCS-5, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos



Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 04 de junho de 2018.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site [www.mpse.mp.br](http://www.mpse.mp.br). Aracaju, 06 de junho de 2018.

MANOEL CABRAL MACHADO NETO  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

---

#### Diretoria Administrativa

#### Extratos das Inexigibilidades e das Dispensas

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2018

PARTES: Ministério Público de Sergipe e Open Treinamentos Empresariais e Editora Ltda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 040/2018-08

PARECER JURÍDICO: 059/2018

OBJETO: Inscrição de servidores para participar do curso de "Gestão Tributária de Contratos e Convênios", a ser realizado na cidade de Aracaju/SE, no período de 13 a 15 de junho de 2018.

BASE LEGAL: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

VALOR TORAL: R\$ 10.400,00 (dez mil, quatrocentos reais)

Aracaju, 07 de junho de 2018.

Léa Maria Sobral da Cruz

Diretora Administrativa/PGJ-SE

---

#### Diretoria Administrativa

#### Extratos das Inexigibilidades e das Dispensas

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2018

PARTES: Ministério Público de Sergipe e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0075/2018-20

PARECER JURÍDICO: 058/2018

OBJETO: Contratação de Empresa objetivando ministrar curso de Edição de Vídeos para 15 (quinze) pessoas, utilizando-se o Software Adobe Premier, gravados no Centro de Educação a Distância do MPSE, a ser realizado na cidade de Aracaju/SE, no período de 11/06/2018 a 13/07/2018.

BASE LEGAL: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

VALOR TORAL: R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais)

Aracaju, 07 de Junho de 2018.





Léa Maria Sobral da Cruz

Diretora Administrativa/PGJ-SE

